

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.728/2015-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Recorrentes: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68);

Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87)

Representação legal: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (4.835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2007 COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO DAS EMPRESAS. DÉBITO E MULTA AOS GESTORES MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ UTILIZADOS PELOS RESPONSÁVEIS EM SEDE DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL POR ESSA ESPÉCIE RECURSAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda (peça 157) e Landry Lacerda Júnior (peça 159) contra o Acórdão 11.449/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração por eles interposto, mantendo inalterado o Acórdão 4.565/2018-TCU-Primeira Câmara, que, por sua vez, julgou suas contas irregulares, imputou-lhes débito solidário de R\$ 736.126,50, em valores históricos, além de ter-lhes aplicado multa individual de R\$ 400.000,00.

2. Ciente do teor do Acórdão 11.449/2019-TCU-Primeira Câmara em 11/12/2019 (peça 162-164), Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior opuseram os presentes embargos em 16/12/2019 (peças 157 e 159).

3. Nesta oportunidade, os embargantes solicitam que a deliberação recorrida seja aclarada e integrada em relação aos seguintes pontos (as peças têm exatamente o mesmo conteúdo):

3.1. seria descabida qualquer possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, por não estarem configuradas as hipóteses de cabimento para tal procedimento, uma vez desprovidos de fundamento jurídico para a providência;

3.2. a TCE não deveria ter sido instaurada, uma vez decorridos mais de 5 anos do suposto evento danoso (prescrição quinquenal);

- 3.3. somente teriam tomado conhecimento de que existiam atos de diligência da CGU em setembro de 2009, aproximadamente 6 meses após o término das ações, que foram realizadas em contato unicamente com o atual gestor, adversário políticos deles;
- 3.4. não haveria nexos de causalidade entre a conduta dos agentes e o efetivo dano experimentado;
- 3.5. não caberia ao dirigente do Município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo;
- 3.6. a responsabilização das autoridades delegantes não comportaria soluções monolíticas ou generalizantes, devendo ser analisado caso a caso;
- 3.7. o fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faria com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva; e
- 3.8. todos os demonstrativos de débito apontariam como responsável Antônio Sérgio Miranda de Melo, prefeito de Bom Lugar na época da realização dos trabalhos pela equipe da CGU, cuja gestão se iniciou em 1º de janeiro de 2009, enquanto a fiscalização debruçou-se sobre o período de 2005 a 2008 na gestão do embargante.
- 3.9. no que se refere aos valores glosados pela CGU, conclui-se que os documentos apresentados pelo então gestor não correspondem aos apresentados no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que prejudicou a conclusão dos auditores.
4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido (com os devidos ajustes formais):

“(…).Desta forma, pretende ver sanada a irregularidade na citação, através de novo prazo para regularização das pendências, ainda existentes, uma vez que a apresentação das razões de justificativas já se fazem acompanhar, mas se pretende juntar novos documentos e laudos periciais, conforme já requerido, que podem esclarecer todas as pendências porventura existentes, quanto ao possível dano ao erário.

Isto posto e contestando o mais por negação geral, confia o Embargante em que o presente procedimento seja arquivado.

(...)

O que se busca é descaracterização do Embargante como responsável pelos achados do Relatório da CGU. Tem-se amplamente comprovada a ilegitimidade para figurar no rol de responsáveis, além da inexistência de conduta dolosa ou culposa desse agente, que atuou de forma legítima e de boa-fé.

Frise-se, no entanto que, não houve ilegalidade em suas condutas, que dentro dos limites que lhe competem, agiu em conformidade à Lei.

Os argumentos do Embargante estão em plena conformidade com a jurisprudência do TCU, devendo, por isso, ser isentado de responsabilidade, com o acolhimento dos embargos.

(...)

DO EXPOSTO, pede sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para que o v. **decisum** seja aclarado e integrado nos pontos acima indicados.”

É o relatório.